PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/ 5127

LEI Nº 21.858, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO E RATEIO DAS VERBAS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS DE REPASSE DO FUNDEF PARA A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos auferidos pelo Município de Santarém, oriundos do Termo de Acordo n.00003/2022/CRNNS/PRUIR/PGU/AGU, celebrado no bojo do processo judicial nº 0010962-63.2004.4.01.3400, que tramitou na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no valor líquido de R$ 269.720.711,42 (duzentos e sessenta e nove milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e onze reais e vinte e quarenta e dois centavos), já devidamente acrescido de juros de mora e de correção monetária, conforme o Parecer Técnico nº 0859/2021/REPT/DISEP/PGU/AGU, e serão destinados na forma desta Lei.

Art. 2º Os recursos recebidos nos termos do art. 1° serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do magistério.

Art. 3º Dos recursos recebidos pelo Município a título de complementação do FUNDEF, por meio de precatório, 60% (sessenta por cento) serão destinados para rateio entre os profissionais do magistério.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:
I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Santarém, com vínculo estatutário ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período de 29/03/1999 a 31/12/2006 em que ocorreram os repasses a menor do Fundef;
II - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, no período disposto no inciso I deste parágrafo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.
§ 2º Os valores serão pagos aos profissionais em três parcelas anuais e sucessivas, sendo 40% no primeiro ano, 30% no segundo ano e 30% no terceiro ano, conforme a União realize os repasses.
§ 3º Os valores a serem recebidos pelos profissionais indicados no art. 3º, §1º, incisos I e II desta Lei, tem caráter indenizatório e não serão incorporados à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio, igualmente não servirão de base de cálculo para qualquer outro direito ou vantagem, a que título for.

Art. 4º O pagamento a que se refere esta Lei, quanto aos beneficiários que mantém vínculo com o Município de Santarém, ativos ou aposentados, será efetivado mediante depósito ou transferência em conta vinculada ao salário de cada servidor ou por meio de depósito judicial, na forma a ser definida em Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 5º O recebimento do abono pelos profissionais contemplados com o rateio que não possuam mais vínculo com o Município de Santarém ocorrerá mediante requerimento do interessado, conforme procedimento a ser estabelecido em Decreto.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do profissional, os respectivos herdeiros apenas receberão o montante a que tem direito mediante apresentação de alvará judicial, que autorize o levantamento do valor ou escritura pública de inventário extrajudicial.

Art. 6º O valor a ser pago a cada profissional é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do magistério e na educação básica.

Art. 7º Os servidores mencionados no art. 3º, §1º, incisos I e II, terão o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da liberação da primeira parcela, para reivindicar a presente indenização, sob pena de incorporar ao patrimônio municipal, observados os termos do art. 2º desta Lei.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em aspectos que forem necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 19 de dezembro de 2022.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).